

## Exame – Época de Coincidências

### Direito Processual Civil II – Turma B

28.06.2021

Regência: PROFESSOR DOUTOR JOSÉ BONIFÁCIO RAMOS

Duração: 90 minutos

#### Grupo I.

##### 1. (3 valores)

*Identificação deste caso como revelia relativa e distinguir de revelia absoluta (com apoio nos artigos 566.º, 567.º e 568.º do CPC).*

*Distinguir também revelia operante de inoperante.*

*Análise da verificação ou não do disposto no artigo 568.º, alínea d) do CPC, considerando que estamos perante uma ação de reivindicação (vd. artigo 1311.º do CC), e que se peticiona o reconhecimento de direito de propriedade.*

*Caso o autor alegasse como facto constitutivo do direito de propriedade a celebração de um contrato de compra e venda, requerer-se-ia a observância do disposto no artigo 875.º do CC, pelo que só por este meio poderia o Autor fazer prova do seu direito (vd. artigo 364.º do CC). Análise da questão, considerando que não se refere se o autor juntou ou não referidos documentos com a Petição Inicial.*

*Consequências na tramitação subsequente do processo, considerando o disposto no artigo 590.º, n.º2 alínea b) (quanto à junção do documento em falta) e n.º 3 do CPC, bem como, eventualmente, o artigo 567.º.*

##### 2. (4 valores)

*A resposta à questão colocada pressupõe a análise do regime estabelecido para a audiência prévia e, em concreto, das alterações introduzidas, em 2013, na redação do CPC.*

*Em particular, seria de salientar que a audiência prévia poderá ser dispensada com base em qualquer um dos pressupostos elencados no artigo 593.º do CPC.*

*Adicionalmente, seria de considerar se se verifica ou não o disposto no artigo 593.º, n.º2 alínea c), e se seria relevante a circunstância de B ter deduzido exceções (que, nos termos do artigo 591.º, n.º1, alínea b) do CPC; em articulação e desenvolvimento dos fins da audiência prévia).*

*Não obstante, seria relevante averiguar se in casu se estaria ou não no âmbito do artigo 592.º do CPC (de equacionar, o artigo 592.º, n.º1, alínea a) do CPC), face à verificação ou não de revelia nos termos do artigo 568.º, alínea d) do CPC.*

*Análise das consequências da dispensa de audiência prévia por parte do juiz.*

**3. (3 valores)**

*Qualificação do meio de prova como verificação não judicial qualificada, nos termos do artigo 494.º do CPC, explicitando os fundamentos de tal meio prova e questionado a sua adequação ao caso concreto*

*Análise da sua admissibilidade, considerando que a acessão da plantação (vd. art. 1340.º CC) pode influir na produção de prova do 2.º pedido (restituição da moradia em toda a sua extensão), e das justificações apresentadas pelo Tribunal.*

**4. (4 valores)**

*Verificação de um incidente da instância; contrapor ao princípio da estabilidade da instância.*

*Qualificação do sucedido como um incidente de oposição, densificando que C. pretende fazer um direito próprio de propriedade; densificar o conceito de oposição espontânea.*

*Ponderar a aplicação do artigo 333.º, n.º 2 do CPC, considerando que se indica no enunciado “no decurso da audiência final”.*

*Quanto ao despacho que determina a comparência de B, qualificação do meio de prova como depoimento de parte, previsto no artigo 452.º do CPC.*

*Distinguir de declaração de parte.*

*Discutir se se está perante um meio de prova autónomo ou uma modalidade de confissão.*

**5. (3 valores)**

*Identificação do tema da nulidade da sentença.*

*Qualificar como nula a sentença, por ter havido uma condenação nos danos morais sofridos por A., sem um pedido associado, - cfr. artigo 615.º, n.º 1, e).º do CPC.*

*Ponderar as consequências da nulidade da sentença, nomeadamente, a possibilidade de interposição de recurso – vd. artigo 615.º, n.º 4 do CPC.*

**Grupo II.**

Comente a seguinte frase: **(3 valores)**

“As providências não especificadas revelam um injustificado acréscimo de exigência”

*-Além do preenchimento das condições relativas à subsidiariedade, nos termos do artigo 362º nº 3 CPC, existem vários pressupostos específicos.*

- Designadamente, o artigo 368º nº 2 CPC, que é, na verdade, um acréscimo ao nº 1 do mesmo preceito legal.
- Se o nº 2 é inaplicável aos pressupostos especificados, isso não permite afirmar que o acréscimo é injustificado.
- Por um lado, nalguns procedimentos especificados, existe norma equivalente (v.g., o artigo 401º CPC, relativo a embargo de obra nova).
- Por outro, se os procedimentos não especificados não tiverem requisitos próprios, dada a inaplicabilidade do regime especial de cada um dos procedimentos nominados, ficariam sem limites justificativos atinentes à interposição de um procedimento urgente.